



Prefeitura Municipal de Olinda
Gabinete da Prefeita

MENSAGEM DE VETO N° 001/2026

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 42 da Lei Orgânica do Município de Olinda, decidi **veter integralmente**, por inconstitucionalidade formal e por contrariedade ao interesse público, o **Projeto de Lei Ordinária nº 92/2025**, de autoria do **Vereador Ricardo Sousa**, que “*Dispõe sobre a instalação de placas de identificação padronizadas, contendo numeração sequencial e QR Code, em todos os postes de iluminação pública do município de Olinda*”.

Cumpre, inicialmente, registrar o mérito e a relevância da iniciativa parlamentar, que busca o aperfeiçoamento da gestão da infraestrutura de iluminação pública, o fortalecimento da transparência administrativa e a melhoria dos mecanismos de identificação e de atendimento ao cidadão, objetivos alinhados ao interesse público municipal.

Nesse contexto, reconhecida por este Poder Executivo a relevância e a boa-fé da iniciativa parlamentar, propõe-se a abertura de um espaço institucional de diálogo e cooperação, mediante a constituição de mesa de discussão sobre a matéria, com o objetivo de viabilizar a elaboração de novo texto normativo. Busca-se, assim, conciliar a legítima intenção do autor da proposição com o interesse público, assegurando, simultaneamente, a observância das normas constitucionais e do adequado processo legislativo, de modo a prevenir questionamentos futuros nas esferas administrativa e judicial. Tal providência revela-se necessária para que a eventual legislação a ser editada seja exequível, eficaz e compatível com a realidade administrativa e financeira do Município, evitando-se a criação de expectativas na população que não possam ser concretamente atendidas, seja por impedimentos formais, seja por limitações materiais.

Ouvidos os órgãos técnicos do Poder Executivo, e à vista do parecer jurídico exarado pela Subprocuradoria Judicial e de Apoio Institucional, que segue anexo para fins de instrução da presente Mensagem de Veto, concluiu-se que, em que pese a relevância da matéria e a louvável intenção que a inspira, a proposição incorre em vício insanável de inconstitucionalidade formal, por afronta à reserva de iniciativa do Poder Executivo, além de impor obrigações administrativas e operacionais com repercussão orçamentária.

Conforme apontado pelo referido parecer jurídico, o Projeto de Lei institui o denominado “*Sistema de Identificação Inteligente da Infraestrutura de Iluminação Pública*” e impõe comandos executórios diretos ao Poder Executivo e ao ente responsável pela manutenção do serviço, determinando a instalação universal de placas, a padronização técnica e visual, o cadastramento e o georreferenciamento da rede, bem como a criação e a manutenção de plataforma digital oficial.

Ricardo Lobo
Vereador
Município de Olinda

RUA DE SÃO BENTO, 123, VARADOURO – OLINDA/PE – 53.020-080



Prefeitura Municipal de Olinda
Gabinete da Prefeita

Tais determinações interferem diretamente na organização administrativa e na forma de prestação de serviço público municipal continuado, matérias cuja iniciativa legislativa é privativa da Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 33, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, configurando indevida ingerência no núcleo decisório próprio da Administração, em afronta ao princípio da separação dos Poderes.

Além disso, a proposição cria obrigações administrativas e operacionais que implicam impacto financeiro continuado, exigindo planejamento, compatibilização com contratos vigentes e adequada previsão orçamentária, sob pena de violação às vedações constitucionais previstas no art. 167, incisos I e II, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, embora se reconheça a importância do tema e a pertinência dos objetivos perseguidos, impõe-se o **VETO TOTAL** como providência necessária à preservação da legalidade, da segurança jurídica, da responsabilidade fiscal e da harmonia entre os Poderes, sem prejuízo de que a matéria possa ser oportunamente reapresentada, por iniciativa do Poder Executivo, nos limites constitucionais e legais.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar integralmente o Projeto de Lei Ordinária nº 92/2025, as quais submeto à elevada apreciação das Senhoras Vereadoras e dos Senhores Vereadores dessa Egrégia Casa Legislativa.

Convicta do elevado entendimento de Vossas Excelências e da confirmação do veto por essa egrégia Casa Legislativa, subscrevo-me com os protestos de respeito e consideração.

Palácio dos Governadores, Gabinete da Prefeita de Olinda, em 13 de janeiro de 2026.

MIRELLA FERNANDA BEZERRA DE ALMEIDA
Prefeita Municipal de Olinda

Visto Jurídico:

J. M. Gómez de Arellano Lozano



Procuradoria Geral do Município
Subprocuradoria Judicial e de Apoio Institucional

PARECER JURÍDICO N° ____/2026

Interessado: Gabinete da Prefeita do Município de Olinda

Assunto: Análise de constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 92/2025

Autoria: Vereador Ricardo Sousa

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do **Projeto de Lei Ordinária nº 92/2025**, de autoria do nobre Vereador Ricardo Sousa, que “*Dispõe sobre a instalação de placas de identificação padronizadas, contendo numeração sequencial e QR Code, em todos os postes de iluminação pública do Município de Olinda*”, instituindo, ainda, o denominado Sistema de Identificação Inteligente da Infraestrutura de Iluminação Pública.

O Projeto de Lei Ordinária nº 92/2025 foi encaminhado a este Poder Executivo para fins de sanção por meio do **Ofício nº 36/2025**, da Secretaria Legislativa, datado de 22 de dezembro de 2025. A análise é realizada com fundamento no art. 42 da Lei Orgânica do Município de Olinda, tendo em vista que a proposição padece de inconstitucionalidade formal, decorrente de vício de iniciativa (inconstitucionalidade formal subjetiva), além de impor determinações que repercutem diretamente sobre a organização administrativa, a gestão e o custeio de serviço público municipal.

A relevância da matéria disciplinada na proposta legislativa é inquestionável e merece todo o respeito e atenção do Poder Executivo, mas a questão precisa ser avaliada também do ponto de vista formal e material, este sob a ótica da possibilidade efetiva de cumprimento, sob pena de se transformar numa lei que não pode ser integralmente cumprida, frustrando as expectativas da população.

É o relatório. Passa-se à análise jurídica.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1 – Do dever de controle preventivo de constitucionalidade.

Nos termos do art. 42 da Lei Orgânica do Município de Olinda, compete ao Chefe do Poder Executivo exercer o controle preventivo de constitucionalidade dos projetos de lei aprovados pelo Legislativo Municipal, devendo vetá-los, total ou parcialmente, quando constatada inconstitucionalidade ou contrariedade ao interesse público. Trata-se de atribuição expressa do sistema normativo municipal, que reproduz, no plano local, o modelo constitucional de freios e contrapesos adotado pela Constituição da República.

O controle preventivo de constitucionalidade consiste na análise prévia da compatibilidade do projeto de lei com a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município, especialmente quanto à observância das regras formais do processo legislativo, da repartição de competências e da reserva de iniciativa. Seu



Procuradoria Geral do Município

Subprocuradoria Judicial e de Apoio Institucional

objetivo é impedir que normas eivadas de vícios jurídicos ingressem no ordenamento municipal, evitando instabilidade normativa, conflitos institucionais e posterior judicialização.

Esse controle possui natureza jurídico-institucional e não se confunde com juízo político de conveniência ou oportunidade. Ao Chefe do Poder Executivo não é dado escolher se exercerá ou não o veto quando identificada inconstitucionalidade, pois, nessa hipótese, o veto configura verdadeiro dever jurídico, orientado pela legalidade, pela separação dos Poderes e pela preservação da regularidade do processo legislativo.

Dessa forma, uma vez verificada a afronta à Constituição, à Lei Orgânica ou aos princípios que regem a Administração Pública, impõe-se o exercício do controle preventivo por meio do veto, como instrumento necessário à proteção da ordem constitucional, da segurança jurídica e da harmonia entre os Poderes, assegurando que a produção legislativa municipal observe os limites e balizas fixados pelo ordenamento jurídico.

II.2 – Do conteúdo normativo do Projeto de Lei nº 92/2025.

O Projeto de Lei em exame não se limita a estabelecer diretrizes gerais ou objetivos programáticos. Ao contrário, institui verdadeiro **modelo normativo de gestão do serviço público de iluminação**, ao:

- a)** criar um sistema municipal específico de identificação inteligente da infraestrutura de iluminação pública;
- b)** impor a instalação obrigatória de placas padronizadas, com numeração sequencial e QR Code, em todos os postes do Município;
- c)** definir características técnicas e conteúdo das placas;
- d)** atribuir ao Poder Executivo, por meio de Secretaria competente, o dever de cadastrar, georreferenciar e manter base de dados dos pontos de iluminação;
- e)** determinar a criação e manutenção de plataforma digital oficial com funcionalidades específicas relacionadas à abertura, acompanhamento e transparência de ordens de serviço.

Tais comandos possuem natureza **executória, operacional e administrativa**, incidindo diretamente sobre a forma de organização, gestão e execução de um serviço público municipal continuado.

II.3 – Do vício de iniciativa (inconstitucionalidade formal subjetiva).

A Lei Orgânica do Município de Olinda estabelece, de modo expresso, a reserva de iniciativa legislativa ao Chefe do Poder Executivo para matérias que digam



Procuradoria Geral do Município

Subprocuradoria Judicial e de Apoio Institucional

respeito à organização interna da Administração Pública e à prestação dos serviços públicos municipais. Dispõe o art. 33 que:

“Art. 33. São da competência privativa do Prefeito os projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV – organização administrativa, orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V – criação, estruturação e definição de atribuições dos órgãos da administração pública municipal.”

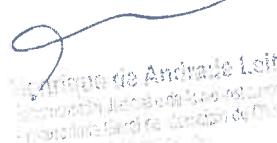
Tal reserva tem por finalidade resguardar a separação dos Poderes e assegurar que matérias que envolvem a gestão, a execução e o custeio de serviços públicos municipais sejam propostas pelo Chefe do Poder Executivo, a quem compete planejar, organizar e administrar esses serviços.

O Projeto de Lei Ordinária nº 92/2025 incide de maneira direta e específica sobre o serviço público municipal de iluminação pública, ao impor obrigações concretas relacionadas à identificação, ao cadastramento, ao georreferenciamento e à padronização de todos os postes integrantes da rede de iluminação do Município. Além disso, determina a adoção obrigatória de tecnologia específica (QR Code) e a criação e manutenção de plataforma digital oficial vinculada à gestão dos pontos de luz, interferindo diretamente na forma de organização, operação, controle e manutenção desse serviço público essencial.

Não se cuida, portanto, de mera normatização abstrata ou de diretriz geral, mas de verdadeira direção administrativa positiva sobre o serviço público de iluminação pública, na qual o Legislativo define os meios, os instrumentos tecnológicos e os procedimentos de gestão a serem adotados pelo Executivo. Essa ingerência no núcleo decisório da Administração caracteriza afronta direta à reserva de iniciativa prevista na Lei Orgânica do Município de Olinda, configurando inconstitucionalidade formal subjetiva por vício de iniciativa.

II.4 – Da violação à disciplina orçamentária e financeira.

Além do vício de iniciativa, o Projeto de Lei Ordinária nº 92/2025 revela incompatibilidade com as normas constitucionais que regem a disciplina orçamentária e financeira da Administração Pública, as quais têm por finalidade assegurar o planejamento responsável das ações governamentais, a previsibilidade das despesas e o equilíbrio das contas públicas. A observância dessas balizas constitui requisito indispensável para a validade de qualquer norma que imponha obrigações materiais ou administrativas ao Poder Executivo.



Assinatura de André Leite
Subprocuradoria Judicial e de Apoio Institucional



Procuradoria Geral do Município

Subprocuradoria Judicial e de Apoio Institucional

A Constituição Federal estabelece vedações expressas à criação de programas, projetos e despesas dissociados do devido planejamento orçamentário, dispondo, em seu art. 167:

“Art. 167. São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;”

Tais comandos reforçam que a instituição de deveres de execução administrativa deve estar necessariamente vinculada à existência de previsão orçamentária e à compatibilidade com os instrumentos de planejamento fiscal.

No caso em exame, as medidas impostas pelo Projeto de Lei nº 92/2025 — como a instalação universal de placas em todos os postes de iluminação pública, o desenvolvimento ou a adequação de sistemas tecnológicos, o cadastramento e georreferenciamento da rede, bem como a criação e manutenção de plataforma digital oficial e a gestão permanente de dados — implicam, de forma inequívoca, custos financeiros relevantes e a assunção de obrigações administrativas de caráter continuado, que extrapolam a simples edição de norma abstrata.

A criação desses deveres por iniciativa parlamentar, sem a prévia compatibilização com o planejamento orçamentário e financeiro do Município, transfere para a lei obrigações cuja implementação depende de critérios técnicos, disponibilidade de recursos, contratos vigentes e capacidade administrativa do Executivo. Tal circunstância gera risco concreto de inexequibilidade da norma, compromete a racionalidade da gestão pública e expõe os gestores a indevida responsabilização, em afronta direta aos princípios constitucionais da legalidade, da responsabilidade fiscal e da boa governança administrativa.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Subprocuradoria Judicial de Apoio Institucional entende que a proposta legislativa, apesar de sua inegável relevância, precisa ser vetada, por razões de constitucionalidade (e/ou interesse público), destacando-se, objetivamente:

a) víncio de iniciativa, por invadir matéria reservada à iniciativa privativa do Poder Executivo, ao disciplinar de forma impositiva a organização e execução do serviço público de iluminação;

b) afronta às normas constitucionais de disciplina orçamentária, ao criar obrigações administrativas e financeiras sem a necessária compatibilização com o planejamento e o orçamento municipal.



Procuradoria Geral do Município
Subprocuradoria Judicial e de Apoio Institucional

Assim, à luz do art. 42 da Lei Orgânica do Município de Olinda, **opina-se pela adoção do VETO TOTAL ao Projeto de Lei Ordinária nº 92/2025**, como medida juridicamente necessária à preservação da legalidade, da separação dos Poderes, da segurança jurídica e da regular organização dos serviços públicos municipais.

É o parecer.

Olinda, 12 de janeiro de 2026.


HENRIQUE DE ANDRADE LEITE
Subprocurador Judicial e de Apoio Institucional



Prefeitura Municipal de Olinda
Gabinete da Prefeita

Olinda, 13 de janeiro de 2026

OFÍCIO GP N.º 003/2026

Exmo. Sr.
SAULO HOLANDA
DD. Presidente da Câmara Municipal de Olinda
Olinda/PE

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, encaminho a **MENSAGEM DE VETO N.º 001/2026**, com o anexo **Projeto de Lei Ordinária n.º 92/2025**, de autoria do Vereador Ricardo Sousa, que “*Dispõe sobre a instalação de placas de identificação padronizadas, contendo numeração sequencial e QR Code, em todos os postes de iluminação pública do município de Olinda*”, encaminhado para sanção a este Poder Executivo por meio do Ofício n.º 36/2025 da Secretaria Legislativa, datado de 22 de dezembro de 2025, o qual submeto à apreciação de Vossa Excelência e dos demais ilustres Vereadores.

Sendo o que se nos apresenta para o momento, firmamo-nos, protestando por votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


MIRELLA FERNANDA BEZERRA DE ALMEIDA
Prefeita Municipal de Olinda

*D. Ribeiro
Assinatura de D. Ribeiro
15/01/2026*

Visto Jurídico:


Assessoria de Advocacia e Litigio
Secretaria de Estado da Administração
Gabinete do Comandante Geral
MPC/PE/2026